

**Ccent. 2/2021**  
**SAUR / Aquapor**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

2/02/2021



#NOVOREGISTO:CODIGOBARRAS#

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 2/2021 – SAUR / Aquapor**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 5 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela SAUR S.A.S., através da subsidiária por si detida a 100%, SAUR International S.A.S. (“SAUR”), do controlo exclusivo da Criar Vantagens – Águas e Resíduos Lda., sociedade veículo que detém a totalidade do capital social da Aquapor – Serviços, S.A. (“Aquapor”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - SAUR – empresa estabelecida em França e que faz parte do Grupo SAUR, ativo no setor das águas e saneamento básico. A SAUR é uma empresa do portefólio da EQT Infrastructure III e da EQT Infrastructure IV, controladas pela EQT Fund Management S.à.r.l., Luxemburgo, gestor de fundos de investimentos alternativos que integra o grupo de fundos de investimentos privados da EQT. Os fundos EQT detêm investimentos em vários setores em Portugal, em particular, ao nível do retalho, controlo de pragas, aparelhos auditivos, calçado desportivo e químicos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SAUR realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
  - Aquapor – empresa que opera no setor das águas e dos resíduos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Aquapor realizou, em 2019, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi pedido Parecer ao Regulador do Sector, a ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercados Relevantes**

5. Em Portugal, esta transação envolve vários setores, tais como: abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, gestão de resíduos, retalho, controlo de pragas, aparelhos auditivos, calçado desportivo, e químicos. Note-se, contudo, que a empresa adquirida apenas opera nos setores das águas e dos resíduos, sendo as restantes atividades descritas desenvolvidas por empresas que integram o portefólio da notificante.

**Versão Pública**

6. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Com efeito, em qualquer definição razoável dos possíveis mercados relevantes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, a AdC considera que, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.

**2.2. Avaliação jus-concorrencial**

7. A SAUR pertence ao Grupo SAUR, que, por sua vez, é controlada pelo grupo de fundos de investimentos privados da EQT.
8. A SAUR dedica-se, mundialmente, à distribuição de água, manutenção de redes de esgotos e purificação, conceção e construção de infraestruturas hídricas, gestão de acampamentos e campos de golfe. No entanto, não atua em Portugal<sup>1</sup>.
9. O grupo de fundos de investimentos privados da EQT atua em Portugal nos seguintes setores: retalho, controlo de pragas, aparelhos auditivos, calçado desportivo, e químicos.
10. A Aquapor, em Portugal Continental, presta serviços de gestão e exploração de concessões de sistemas municipais de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, e serviços de manutenção de infraestruturas de sistemas municipais e multimunicipais.
11. Assim, em Portugal, a adquirente não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que estas empresas atuam, apenas implicando uma alteração da titularidade do controlo da adquirida.
12. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

**3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>1</sup> Em 2 de novembro de 2020, a SAUR adquiriu o controlo exclusivo do grupo Nijhuis Water Technology, que presta serviços de conceção e fabrico de soluções de tratamento de águas residuais e reaproveitamento de resíduos para clientes industriais. Este grupo não está estabelecido em Portugal. Contudo, ocasionalmente, presta serviços no país, tendo essa atividade um valor de receitas marginal.

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados Relevantes .....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial .....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4